



MINISTÉRIO PÚBLICO  
ESTADO DO TOCANTINS

Conselho Superior do Ministério Público

## **ATA DA 165ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS**

Aos dezesseis dias do mês de março do ano de dois mil e onze (16.03.2011), às nove horas e trinta minutos (9h30min), no plenário dos Colegiados, reuniram-se, para sua 165ª Sessão Extraordinária, os membros do Conselho Superior do Ministério Público. Constatou-se as presenças dos Excelentíssimos Senhores: Dr. Clenan Renaut de Melo Pereira, Presidente; Drs. João Rodrigues Filho, Marco Antônio Alves Bezerra e Leila da Costa Vilela Magalhães, Membros. Verificada a existência de *quorum*, o Presidente declarou aberta a sessão, cujo único item da **pauta** consistiu em: 1) Aprovação da Minuta da Resolução que regulamenta o procedimento para a indicação de Membro do Ministério Público do Estado do Tocantins que concorrerá à formação das listas tríplexes para as vagas no Conselho Nacional do Ministério Público e no Conselho Nacional de Justiça. De início, o Conselheiro João Rodrigues Filho foi nomeado **Secretário ad hoc**. Em seguida, o Conselho Superior aprovou, por unanimidade, **a minuta da resolução** que regerá as eleições de membros para comporem o Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP e o Conselho Nacional de Justiça – CNJ: **“RESOLUÇÃO CSMP Nº 003/2011**. Regulamenta o procedimento para a indicação de membro do Ministério Público a que se refere o artigo 2º da Lei Federal nº 11.372, de 28 de novembro de 2006, para os fins do inciso III do artigo 130-A, da Constituição da República, e para a indicação de membro do Ministério Público para os fins do inciso XI do artigo 103-B da Constituição da República, e dá providências correlatas. **O Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins**, neste ato representado por seu Presidente, o Procurador Geral de Justiça, tendo em vista deliberação efetivada na sua 165ª Sessão Extraordinária, realizada em 16 de março de 2011, e **considerando** o teor da Lei Federal nº 11.372, de 28 de novembro de 2006; **RESOLVE: Art. 1º**. Esta resolução regula o procedimento para indicação de membro do Ministério Público, a que se refere o artigo 2º da Lei Federal nº 11.372, de 28 de novembro de 2006, para fins do inciso III do artigo 130-A da Constituição da República, e para indicação de membro do Ministério Público para os fins do inciso XI do artigo 103-B da Constituição da República, e dá outras providências correlatas.



MINISTÉRIO PÚBLICO  
ESTADO DO TOCANTINS

Conselho Superior do Ministério Público

**Art. 2º.** O Procurador Geral de Justiça indicará, respectivamente, ao Conselho Nacional dos Procuradores Gerais do Ministério Público dos Estados e da União e ao Procurador Geral da República: **I** – para os fins do inciso III do artigo 130-A da Constituição da República, o membro do Ministério Público do Estado do Tocantins que concorrerá à formação da lista com os 3 (três) nomes indicados para as vagas destinadas a membros do Ministério Público dos Estados no Conselho Nacional do Ministério Público, a que alude o parágrafo único do artigo 2º da Lei Federal nº 11.372, de 28 de novembro de 2006; **II** - para os fins do inciso XI do artigo 103-B da Constituição da República, o membro do Ministério Público do Estado do Tocantins que concorrerá à escolha para integrar o Conselho Nacional de Justiça. **Parágrafo único.** As indicações do Procurador Geral de Justiça a que se refere este artigo se darão a partir de 2 (duas) listas tríplices elaboradas pelos membros da carreira em eleição especialmente convocada para este fim, na forma desta resolução. **Art. 3º.** São eleitores todos os membros do Ministério Público do quadro ativo da carreira, exceto o Procurador Geral de Justiça. **Art. 4º.** São elegíveis os membros do Ministério Público que tenham: **I** – no mínimo, 35 (trinta e cinco) anos de idade e 10 (dez) anos de carreira, quanto aos que concorrem ao Conselho Nacional do Ministério Público, nos termos do artigo 2º, *caput*, da Lei nº 11.372, de 28 de novembro de 2006; **II** – mais de 35 (trinta e cinco) e menos de 66 (sessenta e seis) anos de idade, quanto aos que concorrem ao Conselho Nacional de Justiça, nos termos do artigo 103-B, *caput*, da Constituição da Federal. **Parágrafo único.** É inelegível o Promotor ou Procurador de Justiça afastado da carreira, salvo se tiver reassumido suas funções no Ministério Público até o último dia previsto para inscrição. **Art. 5º.** Somente poderá concorrer à eleição para elaboração das listas tríplices o Promotor ou Procurador de Justiça que se inscrever como candidato mediante requerimento dirigido ao Presidente da Comissão Eleitoral; **§ 1º.** O requerimento de **inscrição** deverá ser apresentado ao Protocolo Geral do Edifício-Sede do Ministério Público, em Palmas – TO, nos dias **21 a 23 de março de 2011**, das 8h às 18h. **§ 2º.** No ato da inscrição o candidato indicará a lista tríplice para a qual pretende concorrer. **§ 3º.** O candidato somente poderá se inscrever para concorrer à elaboração de uma das listas tríplices, de sorte que, pretendendo integrar o Conselho Nacional do Ministério Público, não poderá disputar vaga no



MINISTÉRIO PÚBLICO  
ESTADO DO TOCANTINS

Conselho Superior do Ministério Público

Conselho Nacional de Justiça, e vice-versa. **Art. 6º.** No dia **24 de março de 2011**, o Presidente do Conselho Superior do Ministério Público fará publicar, no sítio oficial do Ministério Público, sua decisão, com a relação dos candidatos habilitados e daqueles cujo pedido de inscrição tenha sido indeferido. **Parágrafo único.** No caso de indeferimento, o interessado, no prazo de 2 (dois) dias, poderá recorrer ao Conselho Superior do Ministério Público, que, em reunião extraordinária, convocada pelo Presidente do Conselho Superior do Ministério Público, decidirá, em única instância, também no prazo de 2 (dois) dias. **Art. 7º.** A eleição realizar-se-á no Edifício Sede do Ministério Público, em escrutínio secreto, no dia **1º de abril de 2011**, das 9h às 18h. **Art. 8º.** O voto será pessoal e direto, sendo proibido exercê-lo por portador ou por procuração. **Art. 9º.** O voto é plurinominal. **Art. 10.** O voto é obrigatório, constituindo o seu exercício dever funcional. **Parágrafo único.** O voto será facultativo para os membros do Ministério Público em gozo de férias, licença ou afastamento da carreira. **Art. 11.** O voto é secreto, sendo o voto presencial exercido em cabine indevassável e vedada a identificação. **Art. 12.** Serão considerados nulos os votos: **I** - cuja cédula possua anotação ou sinal que possa identificar o eleitor; **II** - cuja cédula contenha a assinalação de mais de 03 (três) nomes para cada certame; **Art. 13.** A apuração será realizada após o encerramento da votação. **Art. 14.** O Procurador Geral de Justiça designará 3 (três) membros do Ministério Público para compor a Comissão Eleitoral, vedada a participação de candidato. **Art. 15.** O processo de apuração iniciar-se-á pela contagem dos votos depositados na urna, cujo total deve coincidir com o número de eleitores constantes do livro de votação. **Art. 16.** Encerrada a apuração, serão imediatamente proclamados os membros do Ministério Público que integrarão as listas tríplices a que se refere o parágrafo único do artigo 2º desta resolução. **Parágrafo único.** Em caso de empate, serão aplicadas as regras do artigo 29 da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008. **Art. 17.** Os incidentes durante o processo de votação e de apuração serão resolvidos pela Comissão Eleitoral. **Art. 18.** No prazo máximo de 5 (cinco) dias que se seguirem ao recebimento das listas tríplices a que se refere o artigo anterior, o Procurador Geral de Justiça indicará: **I** – ao Conselho Nacional dos Procuradores Gerais do Ministério Público dos Estados e da União o membro do Ministério Público do Estado do Tocantins que concorrerá à formação da lista com os 3 (três) nomes indicados para



MINISTÉRIO PÚBLICO  
ESTADO DO TOCANTINS

Conselho Superior do Ministério Público

as vagas destinadas a membros do Ministério Público dos Estados no Conselho Nacional do Ministério Público, a que alude o parágrafo único do artigo 2º da Lei Federal nº 11.372, de 28 de novembro de 2006; II – ao Procurador Geral da República, o membro do Ministério Público do Estado do Tocantins que concorrerá à escolha para integrar o Conselho Nacional de Justiça. **Art. 19.** Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação. **PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE. Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins**, em Palmas, 16 de março de 2011. Clenan Renaut de Melo Pereira, **Presidente do Conselho Superior do Ministério Público.**”. Após, indicou-se os Promotores de Justiça Marcos Luciano Bignotti, Wânia de Lima e Silva e Abel Andrade Leal Júnior, para, sob a presidência do primeiro, comporem a Comissão Eleitoral responsável pelo pleito; além das Dras. Weruska Rezende Fuso e Eliana Curado Barbosa, como suplente. Nada mais havendo, deu-se por encerrada a presente sessão às dez horas (10h), do que, para constar, eu, \_\_\_\_\_, João Rodrigues Filho, lavrei a presente, que, após lida, aprovada e assinada, será encaminhada para publicação.

Clenan Renaut de Melo Pereira  
**Presidente**

João Rodrigues Filho  
**Secretário *ad hoc***

Marco Antônio Alves Bezerra  
**Membro**

Leila da Costa Vilela Magalhães  
**Membro**